

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERANA MACKENZIE

GUILHERME GUERRERO GARCIA

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

SÃO PAULO

2022

GUILHERME GUERRERO GARCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Tulio Augusto Tayano Afonso

SÃO PAULO

2022

GUILHERME GUERRERO GARCIA

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a)

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por sempre me dar forças para continuar e não desistir, por segurar a minha mão em todos os momentos difíceis e nunca me abandonar. Só Deus sabe da trajetória traçada até aqui, passei por muitas coisas, mas graças a ele, posso dizer que eu consegui realizar dois grandes sonhos, um de me formar na Universidade Presbiteriana Mackenzie e outro de trabalhar na empresa dos meus sonhos, fazendo o que eu gosto.

Gostaria de deixar meus sinceros agradecimentos a minha família, mas mais especificamente aos meus pais, Cassio Aparecido Garcia e Rosana Guerrero Garcia, irmão Gustavo Guerrero Garcia, avó Ana Rola Garcia e tia Maria Aparecida Rola, que sempre me apoiaram e me deram forças para seguir em frente. Um estudante de direito passa por muitos altos e baixos durante o decorrer do curso, afinal acontecem muitas coisas em 5 anos, e se não tivermos um “porto-seguro” para recorrer nos momentos de turbulência, a trajetória se torna muito mais difícil, ainda mais em tempos de pandemia.

Além da minha família, gostaria de deixar meus agradecimentos aos advogados que foram fundamentais em minha formação, que me instruíram e me aconselharam durante essa trajetória, que me deram oportunidades e confiaram em mim mesmo em momentos de turbulência. Posso dizer que me inspiro em todos eles de alguma maneira e que os ensinamentos passados jamais serão esquecidos, já que além deles terem influência direto no advogado que eu venha a ser no futuro, eles também têm influência no homem em que me tornei. Deixo aqui o meu “Muito Obrigado” aos Doutores André Muszkat, André Carvalho Sica, Bruno da Silva Madeira, Cassio Aparecido Garcia, Leonardo Franco Belloti, Luciano de Aguiar Pupo Filho, Pedro Paulo Barradas Barata e Ulisses de Almeida Prado Bresciani

Ademais, gostaria de agradecer aos Doutores Professores do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie por passarem seus ensinamentos e nos instruir no mundo acadêmico, bem como agradecer aos funcionários da Universidade, que tem uma participação direta na ótima condição em que se encontra a Universidade. Agradeço por terem me dado oportunidade de participar da 1ª Competição de Direito Internacional Público, em Portugal, na qual fomos campeões e com certeza foi uma das experiências mais incríveis da minha vida.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Doutor Tulio Augusto Tayano Afonso por me direcionar e me ajudar a realizar o meu TCC, além de também agradecer aos Doutores da Banca Avaliadora por me aprovarem.

TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Guilherme Guerrero Garcia¹

Resumo: O presente artigo tem como intuito o estudo da tributação sobre dividendos e rendimentos, no âmbito nacional e internacional, trazendo uma comparação entre como foram as leis pretéritas, que não estão mais vigentes, e a lei atual, que ainda está em vigência. Além disso, será abordado os tipos de tributos que existem no Brasil, fazendo uma comparação entre a tributação de dividendos e rendimentos no Brasil e o que costuma ser praticado no exterior. Por fim, será abordado o novo Projeto de Lei 2337/21 e as mudanças que ocorrerão no ordenamento jurídico tributário, mais especificamente na tributação de dividendos e rendimentos, caso seja aprovado e passe a entrar em vigor.

Palavras-chave: Tributos. Dividendos e Rendimentos. Direito Tributário. Imposto de Renda.

Abstract: This article aims to study the taxation of dividends and income, nationally and internationally, bringing a comparison between past laws, which are no longer in force, and the current law, which is still in force. In addition, the types of taxes that exist in Brazil will be discussed, making a comparison between the taxation of dividends and income in Brazil and what is usually practiced abroad. Finally, the new Bill 2337/21 and the changes that will occur in the tax legal system, more specifically in the taxation of dividends and income, will be addressed, if it is approved and becomes effective.

Keywords: Tax. Dividend e Incomes. Tax Law. Income Tax.

¹ Graduando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário: 1. Introdução. 2. Distribuição de Lucros de Fundos e Empresas. 2.1 Conceitos de Dividendos. 2.2. Conceito de Rendimentos. 2.3 Relevância Social dos Dividendos e Rendimentos. 3. Tributação no Brasil. 3.1. Conceito. 3.2. Função Social. 3.3. Elementos dos Tributos em Geral. 3.4. Tributação de Dividendos no Brasil. 4. Tributação em Países Estrangeiros. 4.1. Natureza Jurídica da Tributação de Dividendos na Europa. 4.2. Natureza Jurídica da Tributação de Dividendos nos Estados Unidos. 4.3. Tributação de Dividendos no Âmbito Mundial. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto o estudo dos tributos sobre dividendos e rendimentos no âmbito nacional e internacional, incluindo em sua pauta a comparação entre as leis brasileiras e as leis de países mais desenvolvidos economicamente, além de abordar as questões socioeconômica que decorrem da legislação e da carga tributária no Brasil, por deter uma das colocações mais altas entre os países com maiores cargas tributárias do mundo.

No Brasil ainda não há tributos sobre dividendos e rendimentos para pessoas físicas e pessoas jurídicas, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos, que tributa as empresas direto da fonte. A falta de tributação no Brasil pode ser explicada através dos muitos tributos que já são pagos durante a cadeia de produção de uma empresa, seja ela do setor financeiro ou até mesmo do setor de turismo. Além disso, a empresa já paga o CSLL (contribuição social sobre o lucro), um imposto sobre o lucro líquido que a empresa obteve.

Porém essa falta de tributos sobre dividendos e rendimentos para pessoas físicas e pessoas jurídicas pode estar acabando, com a chegada do novo Projeto de Lei 2337/21², que versa sobre a mudança no Imposto de Renda, implementando o imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, podendo chegar à até 30% sobre o valor recebido em alguns casos. Essa medida abre margem para o questionamento que talvez os investidores da Bolsa de Valores do Brasil (B3 – Brasil, Bolsa,

² BRASIL. Projeto de Lei Nº 2337, de 2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Poder Executivo. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420 > (acesso dia 03 de maio de 2022).

Balcão) podem estar sendo tributados duas vezes, sendo um tributo sobre o lucro líquido e outro tributo sobre os dividendos e rendimentos.

Atualmente o ordenamento brasileiro se fundamenta no artigo 10º da lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências (Lei 9.249/95³), para justificar a falta do imposto. O artigo 10º da lei que está em vigor, revogou o artigo 32º da Lei 8.383/91⁴ que versava sobre a incidência de 15% de Imposto de Renda sobre os dividendos e rendimentos.

2. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE FUNDOS E EMPRESAS

2.1 Do conceito de Dividendos

Os Dividendos são parte do lucro social de uma empresa, que são atribuídos aos sócios conforme a sua participação no capital social dela, tendo que ter características de distribuição de dividendos. É comum existir empresas listada na Bolsa de Valores do Brasil e até mesmo em outras ao redor do mundo, que usam o lucro social adquirido para reinvestir na própria empresa, visando o seu próprio desenvolvimento e a valorização de seus ativos dentro do mercado de ações. A distribuição de parte do lucro líquido aos acionistas está prevista na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404 /76), em seus artigos 190º e 191º, garantindo e impondo as empresas à distribuição de seus lucros líquidos.

Segundo o entendimento do Professor Sérgio Murilo Santos Campinho (2020, p. 372) os dividendos são “a parcela do lucro líquido do exercício social que a companhia distribui a seus acionistas⁵”, sendo assim, pode-se concluir que a distribuição de dividendos pelas empresas gera uma nova fonte de renda aos seus acionistas, mesmo em muitos casos os valores serem de menor expressão. Normalmente as empresas brasileiras listadas na B3 que distribuem dividendos, pagam centavos por ação, raras são as distribuições que alçam ou passam de R\$ 1,00 (um real) por ação.

³ BRASIL. Decreto- Lei Nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm> (acesso dia 03 de maio de 2022).

⁴ BRASIL. Decreto- Lei Nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm> (acesso dia 07 de maio de 2022).

⁵ Curso de direito comercial - sociedade anônima / Sérgio Campinho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. BRASIL.

2.2 Do conceito de Rendimentos

Os Rendimentos podem se dar através da rentabilidade de algum fundo de investimento específico, seja fundo direcionado no agronegócio, seja ele fundo direcionado ao ramo imobiliário. Esses fundos apresentam gestores focado e especializados, que acompanham o patrimônio de seu fundo e o mercado em geral.

Os fundos de investimentos podem ser até fundo de ações da B3, devido alguns acionistas preferirem investir em um fundo que adquire ações de algumas empresas, ao invés de investir diretamente nas empresas. Isso se dá, devido a boa gestão dos fundos, com uma boa visão de mercado.

Com isso, os fundos de investimentos, distribui mensalmente os lucros obtidos através de suas compras e vendas, além de rendimentos através de aluguéis ou valorização de seus ativos. Tomando como exemplo o Fundo de Investimento Imobiliário (FII), que por sua vez compram imóveis comerciais que acreditam ter alto potencial de valorização e máxima rentabilidade através de aluguéis, as vezes por estar bem localizado ou até mesmo por ser uma área em ascensão no mercado. Parte da rentabilidade mensal que o Fundo de Investimento Imobiliário obtiver, será distribuída aos seus acionistas, mês a mês, sem incidência de Imposto de Renda sobre os seus valores. A instrução da CVM (Comissão de Valores Mobiliários⁶) traz em seu artigo 2º o que constitui e as características de um Fundo de Investimento em Participação, incluindo nele a distribuição de rendimentos aos seus cotistas.

Os valores distribuídos por cota dos fundos podem variar de mês para mês e de fundo para fundo. Os valores distribuídos pelos fundos, os rendimentos, são baseados na porcentagem do *dividendo yield* dos últimos 12 (doze) meses das empresas, essa porcentagem equivale ao valor que o cotista receberá em 12 (doze) meses por cota do fundo de investimentos, sendo considerado um bom *dividendo yield* o fundo de investimento que paga 10% do seu valor ao ano.

⁶ BRASIL. Texto Integral Da Instrução Cvm No 391, De 16 De Julho De 2003, com Alterações Introduzidas Pelas Instruções CVM Nº435/06, 450/07, 453/07, 496/11, 498/11, 535/13, 540/13, 545/14, 549/14 E 554/14. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

2.3 Da Relevância Social dos Dividendos e Rendimentos

Os dividendos e rendimentos têm uma grande relevância social no Brasil e no mundo. Existem algumas figuras consideradas emblemáticas nas Bolsas de Valores ao redor do mundo que conseguiram dar uma guinada em sua vida através de dividendos e rendimentos. Essas figuras emblemáticas não estão em busca de uma “supervalorização” de um ativo, mesmo sendo algo que todo acionista ou o cotista gostaria que acontecesse, mas visam o lucro a longo prazo, através de dividendos e rendimentos que caem periodicamente.

No Brasil há muitos nomes conhecidos no meio dos investimentos, como por exemplo o de Luiz Barsi Filho, que contém o posto de maior investidor sendo pessoa física da B3, tendo uma fortuna estimada em R\$ 2 bilhões. Luiz Barsi Filho teve uma infância muito pobre e precisou procurar alguma fonte de renda que gerariam frutos para toda a vida, com isso notou que apenas dois grupos de trabalho não precisavam se preocupar com a aposentadoria, sendo eles de funcionários públicos, que recebiam aposentadoria integral na época, e os de empresários, que continuavam a receber lucros das empresas, mesmo após se aposentarem. Com foco em ter uma “carteira previdenciária” de ações, isto é, uma carteira que gerasse renda mensal suficiente para que ele tivesse uma aposentadoria digna, Barsi começou a comprar empresas na B3 que eram dos setores perenes, que pagavam bons dividendos e, por alguma razão, estavam sendo negociadas com preço abaixo do valor patrimonial. Com isso, durante os mais de 50 de B3, Barsi saiu da condição de miséria, para um dos homens mais ricos do mundo, apenas com intuito de compra de ações que lhe rendesse rendimentos mensais.

Com o novo Projeto de Lei 2337/21, essa filosofia do Barsi pode ficar mais difícil de render tantos frutos quanto renderam para ele, devido a tributação de Imposto de Renda que pode ocorrer aos acionistas e cotistas quando receberem dividendos e rendimentos. Os investidores estrangeiros ficam preocupados com a falta de segurança jurídica no ordenamento brasileiro, já que a tributação de Imposto de Renda sobre dividendos e rendimentos já foi alterada algumas vezes durante o decorrer dos anos e conforme o interesse político de cada época.

3. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

3.1 Do Conceito da Tributação no Brasil

O conceito de tributo aparece no ordenamento brasileiro através do Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN⁷), no qual expõe que o tributo é uma prestação pecuniária, compulsória, diversa de multa, instituída por lei e cobrada por lançamento.

Destrinchando melhor esse conceito, quando é mencionado que o tributo é uma “prestação pecuniária”, quer dizer que ele só pode ser pago em dinheiro, necessariamente no âmbito brasileiro deve ser em real, não podendo ser pago com produtos agrícolas ou outros bens móveis.

O imposto é compulsório porque é uma prestação obrigatória. Desse modo, o contribuinte não tem escolha, pois o tributo independe de sua vontade, sendo assim, a prestação tributária não é contratual, facultativo ou voluntária. Além disso, a compulsoriedade é uma característica que pode ser interpretada como inevitabilidade.

O tributo não pode se confundir com multa, pois o tributo só é devido quando há um fato gerador. O tributo não pode ser considerado uma penalidade ou uma sanção. Por outro lado, pode ser gerado uma multa quando descumprimos uma obrigação tributária. Portanto, a multa é uma penalidade da ausência do pagamento.

Além disso, um tributo só pode ser instaurado por lei, e sendo assim, deve ser elaborada na câmara legislativa. Diante desse cenário, conclua-se que a legalidade pressupõe o consentimento popular, ou seja, “o povo tributando a si mesmo”.

Por fim, o tributo depende de lançamento, para ele ser cobrado deve haver um procedimento vinculado de cobrança. Trata-se do lançamento tributário. A vinculação indica que a cobrança não será discricionária.

3.2 Da Função Social dos Tributos no Brasil

Como exposto acima, devido o tributo só poder ser instaurado por lei, tendo como obrigatoriedade a sua elaboração na câmara legislativa, podemos concluir que a população está consentindo com esses tributos. No geral, eles servem para custeio difuso dos serviços públicos gerais, tais como segurança pública, limpeza pública, iluminação pública entre tantos outros.

⁷ BRASIL. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > (acesso dia 04 de maio de 2022).

Além de em alguns casos o valor contribuído ser convertido para algum setor específico da sociedade.

Em suma, podemos concluir que os tributos servem como uma contribuição de toda a população, pois todos os brasileiros, estrangeiros que atuam no Brasil ou até mesmo empresas de fora que fazem negócios com o Brasil são obrigados a pagar impostos, e o Estado é responsável em direcionar a verba à diversas áreas, em prol da evolução e do melhor para a sociedade, seja em nível nacional, com construções de estradas e melhorias na saúde; seja em nível estadual, com melhorias na área da segurança interna do estado e desenvolvimento econômico, com incentivos fiscais para gerar aumento de empresas no estado e conseqüentemente, gerar mais empregos; seja em nível municipal com melhoras na educação e criação de projetos direcionado para as melhorias de necessidades do Município.

Além disso, os tributos respeitam o princípio da capacidade contributiva, garantido pela Constituição Federal, em seu Artigo 145º§ 1º “*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*”⁸, com isso os tributos respeitam quanto cada contribuinte pode contribuir, sem ter que deixar de comer ou de ter uma vida digna.

Infelizmente, nem sempre essa lei consegue ser aplicada com justiça e garantir uma vida digna à população, já que o Brasil é um dos países que mais há desigualdade no mundo, conforme disse Codiretor do Laboratório das Desigualdades Mundiais e principal autor do relatório de desigualdade mundial “*Entre os mais de 100 países analisados no relatório, o Brasil é um dos mais desiguais. Após a África do Sul, é o segundo com maiores desigualdades entre os membros do G20*”, além de ainda existir moradores que não tem nem saneamento básico em suas casas, mas precisam pagar seus impostos como qualquer outro cidadão.

3.3 Dos Elementos dos Tributos em Geral

No Brasil, temos 5 tipos de tributos, sendo eles o Imposto, as Taxas, as Contribuição de Melhorias, o Empréstimo Compulsório e as Contribuições. Todos eles se adaptam do artigo 3º

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Instituto da Constituição. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > (acesso dia 03 de maio de 2022).

do CTN, que diz: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O Imposto é um tipo de tributo não vinculado à ação estatal, sendo atrelado a à ação do particular. O fato gerador dele independe de qualquer atividade específica. O Imposto pode ser criado por meio de lei pelas pessoas respectivas, sendo a União responsável pelos Impostos Federais, os Estados membros responsáveis pelos Impostos Estaduais, os Municípios responsáveis por Impostos Municipais e o Distrito Federal que tem competência cumulativa, podendo ser responsável por Impostos Estaduais e Municipais. Atualmente no Brasil faz parte do rol de Impostos Federais o Imposto sobre importação (II), o Imposto sobre operações financeiras (IOF), o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição de financiamento da seguridade social (COFINS), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição social sobre lucro líquido (CSLL) e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); faz parte do rol de Impostos Estaduais o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); e faz parte do rol de Impostos Municipais o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Transmissão de Bens (ITBI).

Já a Taxa, é um tributo vinculado a à ação estatal, o que a diferencia drasticamente dos impostos. Assim, o Estado irá “agir”, e nós pagaremos a taxa. Diante desses dois lados, podemos conceituar a taxa como um tributo bilateral (contraprestacional ou sinalagmática). Quando a taxa é criada pela União, a ação estatal será da própria União, e o contribuinte pagará uma taxa federal. Quando uma taxa é criada pelo Estado membro, a ação estatal será realizada por esse Estado membro, e o contribuinte pagará uma taxa estadual. Idem com Município e Distrito Federal. Por tanto, temos taxas Federais, Estaduais, Municipais e distrital. Portanto, o fato gerador da Taxa é a própria ação estatal. No Brasil há dois tipos de Taxas, a Taxa de serviço, que decorre prestação de um determinado tipo de serviço público e a Taxa de Polícia, que decorre da realização de um poder de polícia, como por exemplo a taxa de fiscalização ambiental (TFA).

A Contribuição de Melhoria é um tributo de rara aparição no Brasil, mas de vez em quando costuma aparecer. Ele pode ser tributo federal, estadual ou municipal, podendo ser criado pela União, Estados membros ou Municípios. As poucas contribuições de melhoria

criadas no Brasil vieram na forma municipal, mas o tributo não é exclusivamente municipal. A Contribuição de Melhoria é um tributo bilateral, tendo contraprestação, semelhante a taxa. O fato gerador dela é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública. Sendo assim, não é toda valorização imobiliária que vai ensejar o tributo, mas apenas aquela decorrente de uma obra pública. Da mesma forma não é qualquer obra pública que vai ensejar o tributo, mas apenas aquela que valorizar o bem imóvel. Dessa forma é fundamental o nexo de causal.

O Empréstimo Compulsório é uma modalidade de tributo que tem por finalidade a criação de um imposto, mediante lei complementar, para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra ou de sua iminência, além de também poder ser criada em casos de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. O Empréstimo Compulsório só pode ser criado pela União e está previsto no Artigo 148 e seus incisos da Constituição Federal. Por fim, vale mencionar que para a sua criação, o tributo deve estar afetado a à despesa que o fundamentou e o pagamento deverá ser feito imediatamente, respeitando o princípio da anterioridade.

Por fim, a Contribuição é um tributo que possui uma finalidade específica, assim, ela é um tributo afetado a uma determinada finalidade constitucionalmente prevista. As contribuições precisam ser criadas em regra por meio de lei ordinária. A Constituição Federal apresenta 3 tipos de Contribuição, sendo elas as Contribuições Profissionais, as Contribuições Interventivas e as Contribuições Sociais. As contribuições profissionais são tributos federais, criados pela União, com a finalidade de gerar receitas para a fiscalização de certas profissões, como por exemplo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional de Medicina (CRM) e o Conselho Regional de Contabilidade (CRC); as contribuições interventivas servem para promover uma intervenção na economia, como por exemplo Cid combustível, que recai sobre as operações com combustíveis no Brasil, sendo um Tributo Federal; e as contribuições sociais que servem para custear a seguridade social e contribuições que vão custear áreas diversas da seguridade social.

3.4 Da Tributação de Dividendos no Brasil

A tributação de dividendos e rendimentos no Brasil, já passou por diversas mudanças durante a sua história. Em 1988, foi criada no Brasil a lei que regula e instituía a contribuição

social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências (Lei 7689/88⁹), na qual expunha que os lucros derivados de investimentos, como dividendos e rendimentos, eram excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda. Após alguns anos, em 1991 foi aprovada a lei que Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (Lei 8383/91), na qual exigia que fosse retirado 15%, a título de Imposto de Renda, dos lucros sobre rendimentos e dividendos recebidos. Em 1995 entrou em vigor a lei que ainda está em vigor até hoje, que é a que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências (Lei 9246/95), que traz em seu texto, expressamente que os lucros ou dividendos, não integraram a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, seja ele Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, brasileiro ou estrangeiro.

Conforme já abordado anteriormente, hoje está em votação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2337/21 que apresenta mudanças na cobrança do Imposto de Renda para pessoas físicas e pessoas jurídicas, com mudanças nas faixas de descontos, passando a ser isento pessoas que ganham até R\$ 2.500,00; com incidência de 7,5% para pessoas que ganham entre R\$ 2.500,01 e R\$ 3.200,00; com incidência de 15% para pessoas que ganham entre R\$ 3.200,01 e R\$ 4.250,00; com incidência de 22,5% para pessoas que ganham entre R\$ 4.250,01 e R\$ 5.300,00; e por fim, incide 27,5% para pessoas que ganham acima R\$ 5.300,01 por mês. Além dessa mudança, passará a incidir 20% de tributação sobre os dividendos, no geral.

As empresas de menor porte e as microempresas, que receberem até R\$ 20.000,00 por mês, ainda permaneceram isentas de imposto. Caso uma pessoa física receba de mais de uma microempresa e seu valor exceder o teto de R\$ 20.000,00, incidirá os 20% de Imposto de Renda.

No caso de empresas que tem benefícios fiscais ou beneficiários domiciliados em países com tributação favorecida, tendo um regime fiscal privilegiado, incidirá 30% a título de Imposto de Renda sobre os lucros de seus dividendos e Rendimentos.

Sendo assim, todos os valores mencionados acima, tem a incidência de Imposto de Renda direto da fonte, evitando fraudes contra o “Leão” e sonegação de imposto.

4. TRIBUTAÇÃO EM PAÍSES ESTRANGEIROS

⁹ BRASIL. Decreto – Lei Nº 7689, de 15 de Dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17689.htm > (acesso dia 07 de maio de 2022).

4.1 Da Tributação de Dividendos na Europa

Na Europa a tributação sobre a distribuição de dividendos pelas empresas é comum, no entanto varia bastante de país para país. Entre os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Irlanda é o país em que mais se tributa dividendos e rendimentos, chegando à 51%, seguido de Dinamarca com 42% de tributação e Reino Unido com 38,1%. No entanto, existem países na Europa que têm uma tributação muito mais abaixo do que os mencionados acima, como Grécia que tributa os dividendos e rendimentos apenas 5% e a Eslováquia com tributação de 7%. A média no geral é de 23,5%, se formos comparar com as taxas que possivelmente pode vir a ter no Brasil, não há uma grande diferença, já que será entre 20% e 30%. Em muitos países, os lucros corporativos estão sujeitos a dois níveis de imposto: imposto de renda corporativo em nível de entidade quando a empresa obtém receita e imposto de dividendos pessoais ou ganhos de capital quando a receita é repassada aos acionistas como dividendos ou ganhos de capital. Alguns países, no entanto, integraram sua tributação de receita de empresas e dividendos/ganhos de capital para eliminar essa dupla tributação.

4.2 Da Natureza Jurídica da Tributação de Dividendos nos Estados Unidos América

A tributação de dividendos começou a ser abordada nos Estados Unidos da América em 1983, tema que foi discutido três vertentes de como poderia ser feita essa tributação. A primeira, conhecida como "vertente da irrelevância fiscal", defende que, ao contrário da visão mais "ingênua", as empresas que pagam dividendos não são "punidas" pelo mercado. No que diz respeito aos Estados Unidos da América, devido às especificidades do código tributário, os acionistas e cotistas não exigem retornos maiores antes da tributação para que decidam adquirir ações que paguem mais dividendos. Isso porque enquanto alguns são isentos de tributação sobre a receita de dividendos, outros possuem altos custos de transação e, mesmo sendo isentos, entendem que dividendos são mais atrativos do que ganhos de capital por motivos extrafiscais. A segunda vertente tem por entendimento que a tributação de dividendos não muda a decisão da empresa sobre a sua gestão e divisão de lucros, além de ser justo a tributação por ser o único meio garantido que o acionista ganha lucro da empresa, já que a valorização ou não do ativo nunca será uma certeza. Há apenas um único modo das empresas devolverem os valores aos seus acionistas, por meio da distribuição de dividendos e rendimentos. A terceira vertente entende que para as empresas que avaliam seus investimentos, a carga tributária mais relevante será o imposto total incidente sobre o retorno do investimento ao nível do acionista e da

empresa. Portanto, a redução da carga tributária sobre os dividendos aumenta o valor das ações e incentiva o investimento de capital, pois reduz os retornos antes dos impostos. Portanto, afetarão os investimentos de longo prazo na economia. Atualmente nos Estados Unidos da América, as empresas que distribuem dividendos e rendimentos, ao distribuir, são taxadas em 30% direto da fonte.

4.3 Da Tributação de Dividendos no Âmbito Mundial

Como já abordado anteriormente no presente artigo, o Brasil ainda é um dos poucos países do mundo em que não há tributação sobre dividendos e rendimentos, junto com Estônia e a Letônia. No caso do Brasil, existia a tributação até 1995, que passou a tributar o valor direto da empresa, antes de sua distribuição, através do IRPJ, sendo uma forma de antecipar o recolhimento do tributo. Esse método também foi adotado pela Estônia e Letônia. Já os outros países ao redor do mundo adotam uma espécie de “dupla tributação”, que parte é paga pela empresa antes da distribuição de seus lucros e outra parte paga pelos acionistas e cotistas, nos moldes do IRPF.

É difícil compararmos a tributação sobre dividendos e rendimentos do Brasil com outros países, já que há uma grande diferença no exercício fiscal entre os países. O Brasil já paga indiretamente muito imposto, seja no momento da compra de matéria prima para fazer o produto de uma empresa, seja no final, antes de distribuir os seus lucros aos acionistas e cotistas, através da CSLL, conforme bem abordado pela Repórter e Advogada, doutora Diana Lott que diz *“Vejo muitas pessoas comparando as alíquotas de IRPJ e da proposta de imposto sobre dividendos com as de outros países, mas é preciso considerar a tributação indireta sobre o consumo, que no Brasil é muito mais alta¹⁰”*.

Segundo um estudo levantado pela Tax Foundation, empresa que monitora as políticas fiscais e de gastos das agências governamentais, a Irlanda é o país em que tem a maior taxa sobre dividendos no mundo, com 51%. Logo atrás está a Dinamarca com 42% e o Reino Unido com 38,1%. Já a Grécia é o país no mundo com a menor taxa sobre dividendos do mundo, tendo apenas 5%, seguida da Eslováquia, com 7%.

¹⁰ LOTT DIANA, Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. Revista Forbes Asap. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> > (acesso dia 10 de maio de 2022).

5. CONCLUSÃO

Diante do tema abordado no presente artigo, pode-se concluir que a tributação de dividendos é um tema muito controverso, com abordagens diferentes entre os países ao redor do mundo, a depender de cada cultura. No Brasil, o tema já foi discutido muito durante os anos, tendo um período grande de inércia no debate e voltando a ser projeto de lei a ser apreciado pelo Senado Federal. O novo Projeto de Lei nº 2337/21 que aborda um novo tipo de tributação nos dividendos e rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, é um tributo comum em outros países e fará com que o Brasil acompanhe a economia mundial, nesse aspecto. No entanto, temos que levar em conta que no Brasil já há uma carga tributária muito mais pesada do que a de outros países e talvez, com essa nova tributação, passa a ser mais difícil conseguir enriquecer no Brasil. Atualmente, depois do início da pandemia, a população brasileira começou a investir mais na B3, chegando a bater recordes de pontos e de acionistas, um “universo” pouco conhecido pelos brasileiros, já que apenas cerca de 595.000 pessoas físicas investem¹¹. Com essa decisão, pode ser que afaste ainda mais os brasileiros da renda variável, ainda mais com a taxa Selic em 12,75%.

Por outro lado, os valores dos impostos que incidem sobre as empresas diminuirão, com isso as empresas poderão reservar mais capitais para ser reinvestido nelas mesmas, buscando uma melhora ou aumento, podendo ter como resultado a ampliação da empresa, gerando mais lucros e empregos, fomentando a economia local. Além disso, as empresas poderão oferecer uma parcela maior de dividendo e rendimento aos seus acionistas, devido a diminuição da carga tributária cobrada na fonte.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Curso de direito comercial - sociedade anônima / Sérgio Campinho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. BRASIL.

¹¹ORDONES ARTHUR, Tem mais brasileiros na cadeia do que na bolsa; por que tanta aversão ao mercado acionário? - <

BRASIL. Decreto- Lei Nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm> (acesso dia 03 de maio de 2022).

BRASIL. Projeto de Lei Nº 2337, de 2021. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2034420> (acesso dia 03 de maio de 2022).

¹ORDONES ARTHUR, Tem mais brasileiros na cadeia do que na bolsa; por que tanta aversão ao mercado acionário? - <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/blog-da-redacao/tem-mais-brasileiros-na-cadeia-do-que-na-bolsa-por-que-tanta-aversao-ao-mercado-acionario/#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20%E2%80%93%20Apesar%20de%20subir,598.050%20est%C3%A3o%20presas%20no%20pa%C3%ADs.>> (acesso dia 11 de maio de 2022).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Instituto da Constituição. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (acesso dia 03 de maio de 2022).

BRASIL. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (acesso dia 04 de maio de 2022).

BARRETO GILENO, A Tributação dos Dividendos: Análise Comparativa da Incidência do Imposto de Renda das Empresas no Brasil com os Países Membros da OCDE. Revista de Direito Tributário Atual. IBDT | Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Disponível em: <<https://ibdt.org.br/RDTA/a-tributacao-dos-dividendos-analise-comparativa-da-incidencia-do-imposto-de-renda-das-empresas-no-brasil-com-os-paises-membros-da-ocde/>> (acesso dia 07 de maio de 2022).

BRASIL. Decreto- Lei Nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm> (acesso dia 07 de maio de 2022).

BRASIL. Decreto – Lei Nº 7689, de 15 de Dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17689.htm > (acesso dia 07 de maio de 2022).

LOTT DIANA, Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. Revista Forbes Asap. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucos-paises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/> > (acesso dia 10 de maio de 2022).

BRASIL. Texto Integral Da Instrução Cvm No 391, De 16 De Julho De 2003, com Alterações Introduzidas Pelas Instruções CVM Nº435/06, 450/07, 453/07, 496/11, 498/11, 535/13, 540/13, 545/14, 549/14 E 554/14. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Eduardo SABBARG. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 12ª ed., 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Guilherme Guerrero Garcia
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Tributação de Dividendos
sob a orientação do(a) Professor(a) Tulio Augusto Tayano Afonso
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022

DocuSigned by:

Guilherme Guerrero Garcia

0CCBE995951A401...

Assinatura do discente